PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MAJOR VITOR HUGO)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 49	 	 	

§ 6º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os créditos de titularidade de agricultores decorrentes do fornecimento de produtos agropecuários ocorrido até 30 (trinta) dias antes do pedido de recuperação judicial, hipótese em que serão integralmente pagos aos seus titulares em moeda corrente no país, no prazo de até 30 (trinta) dias após o pedido de recuperação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O art. 49 dessa lei sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos.

Concedida a recuperação, a empresa devedora passa a ter até dois anos para liquidar os débitos alcançados pelo respectivo plano. Essa postergação do cronograma de pagamentos afeta todos os fornecedores da empresa. Entretanto, os produtores rurais são impactados de forma muito mais contundente.

2

Enquanto que para a maioria dos agentes do mercado o ciclo

produtivo é curto e praticamente contínuo, com comercialização parcelada da

produção ao longo de todo o ano, na agropecuária a produção se completa, em

geral, uma única vez, com concentração em curto intervalo de tempo de sua

comercialização.

Além disso, por serem poucos os compradores de vários dos

principais produtos agropecuários o produtor rural fica exposto ao risco de ter

parcela considerável de sua produção nas mãos de uma única empresa. Esse

risco pode se agravar muito quando, ciente de suas dificuldades financeiras, a

empresa adota comportamento oportunista: pouco antes do pedido de

recuperação judicial, antecipa e intensifica o recebimento dos produtos

necessários à manutenção de sua operação.

Para os produtores rurais, a postergação em até dois anos para

a efetivação de crédito junto a empresa sob recuperação judicial inviabiliza a

continuidade da atividade, pois suprime o capital indispensável à implantação

do novo ciclo produtivo.

Diante do exposto e, em especial, como forma de evitar

comportamento oportunista de empresas em dificuldades financeiras, o

presente projeto de lei excetua da norma em vigor os créditos de titularidade de

produtores rurais, decorrentes da entrega de produtos até 30 (trinta) dias antes

do pedido de recuperação judicial e determina que esses valores sejam

liquidados no prazo de até 30 (trinta) dias após o pedido de recuperação.

Sala das Sessões, em

de

de 2019.

MAJOR VITOR HUGO

Deputado Federal PSL/GO